



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053232-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MARILENE DA CUNHA, é agravado UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053232-19.2025.8.26.0000
Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº
1000791-75.2025.8.26.0292
Agravante: MARILENE DA CUNHA
Agravada : UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

VOTO nº 51428

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA – AUTORA PORTADORA DE MAL OCLUSÃO - PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA RECONSTRUÇÃO PARCIAL COM PRÓTESE OU ENXERTO ÓSSEO – NEGATIVA DA OPERADORA BASEADA EM PARECER DIVERGENTE - NECESSIDADE DE OITIVA DO PLANO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 20/21 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência que pretendia que a operadora de plano de saúde fosse compelida à arcar com o custeio da cirurgia da autora, com a cobertura integral de todos os procedimentos e materiais solicitados pelo médico.

Sustenta a parte-agravante, em síntese, que a negativa da operadora se baseou no fato do procedimento ser exclusivo de segmentação odontológica, mas a cirurgia bucomaxilofacial demanda conhecimentos específicos e técnicos do profissional

atuante, transcendendo os limites da odontologia. Afirma que a Resolução nº 465/21 da ANS, prevê a cobertura obrigatória para este tipo de procedimento pelos planos de segmentação hospitalar. Alega que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência que foi baseada na vedação ilícita e abusiva ao seu direito de acesso à saúde e não em risco à vida. Requer, ao final, a concessão do efeito ativo e que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Recurso formalmente em ordem, dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria

Andrade Nery ensinam que:

“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo” (in “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Assim, há de se considerar que a tutela de urgência se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

Pois bem. É cediço que, por meio da tutela de urgência, a parte, com fundamento no princípio da efetividade, obtém o resultado pretendido com o processo, garantindo a execução de seu direito.

Porém, no caso em análise, embora não se ignore o quadro clínico da agravante e a necessidade do procedimento

cirúrgico, certo é que a negativa de cobertura da agravada foi embasada em parecer de junta de profissionais, além do que não há no relatório médico (fls. 50/60 – origem) indicação de urgência.

Assim, na demanda, por ora, reputo imprescindível a oitiva do plano de saúde com a vinda de provas, se o caso, para a análise da tutela em que objetiva a cobertura integral de procedimentos e materiais na realização do procedimento cirúrgico, a fim de evitar a irreversibilidade da medida.

Ressalte-se, por oportuno que, diante da natureza da presente demanda, a questão pode ser revista a qualquer momento pelo Juízo *a quo*, durante a instrução processual, à luz de novos elementos trazidos aos autos, sob o crivo do contraditório.

De rigor, pois, seja mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator